



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.457
(26.02.2018)

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELE-
TIVO Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDOS : WILLMS LEONARDO DOS SANTOS,
EDMAR JOSÉ DOS SANTOS,
JOÃO EUDES SILVA DOS SANTOS
COLIGAÇÃO PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/PP/PSC/DEM/
PSDC**

ADVOGADOS : Igor Franco Pereira dos Santos, OAB/AL nº 8.139 e outros.

**RECORRIDOS : MIRLANE DA SILVA ALVES,
ANTÔNIA SANTOS DA SILVA
LAURECI PEREIRA GARCIA**

ADVOGADA : Flávia Camila da Silva, OAB/AL nº 14.102.

**RECORRIDOS : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EDVALDO DE SOUZA SANTOS
DAMIÃO BARROS
LUIZ NUNES DE LIMA
ALANIO SANTOS BARROS
EDSON RAMOS CORREIA
CÍCERO COSTA CORDEIRO
AFONSO SILVA DOS SANTOS
ALDO ANDRÉ MARTINS MENDES
SAMUEL GERALDO NOLASCO SAMPAIO
CÍCERO FÉLIX BARBOSA
PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO**

ADVOGADA : Sem advogados constituído nos autos

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE MANDATO ELETIVO. TEOTÔNIO VILELA.
FRAUDE NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO PRO-
PORCIONAL. CANDIDATURA FICTÍCIA. RESERVA
DE VAGA POR GÊNERO. PRELIMINAR DE ILEGITI-
MIDADE DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCE-
DÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMA-
ÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPRO-
VIDO. PROCESSO EXTINTO NOS TERMOS DO ART.
487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

1. A coligação Partidária não é parte legítima a integrar o polo passivo de AIME, ante os propósitos específicos da espécie processual.
2. A verificação de irregularidade na constituição de Coligação, que implique em sua desconstituição, afeta, indistintamente, todas as candidaturas a ela submetida
3. Demanda judicial voltada a declarar fraude na formação da Coligação afeta os interesse jurídicos de todos os seus candidatos, eleitos e suplentes, razão que impõe a composição de litisconsórcio passivo necessário e unitário.
4. Transcurso do prazo decadencial para o manejo da demanda. Impossibilidade de saneamento do vício na composição do polo passivo do processo.
5. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do Art. 487, II, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 26 de fevereiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deduzida em desfavor de Willms Leonardo dos Santos, Edmar José dos Santos, João Eudes Silva dos Santos, Mirlane da Silva ALves, Antônia Santos da Silva, Laureci Pereira Garcia, André Antônio dos Santos, Edvaldo de Souza Santos, Damião Barros, Luiz Nunes de Lima, Alanio Santos Barros, Edson Ramos Correia, Cícero Costa Cordeiro, Afonso Silva dos Santos, Aldo André Martins Mendes, Samuel Geraldo Nolasco Sampaio, Cícero Félix Barbosa, Pedro Antônio da Silva Filho e da Coligação PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/PP/PSC/DEM/PSDC.

A postulação autoral alega que a Coligação demandada apresentou a candidatura de 8 (oito) mulheres, no propósito de atender às exigências da reserva de vagas por gênero, conforme prescrito no Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Sucede que as candidatas Mirlane da Silva Alves, Antônia Santos da Silva e Laureci Pereira Garcia não realizaram nenhum ato de campanha, além de terem promovido, em suas redes sociais, propaganda para candidatos adversários. Ao final do pleito, Mirlane da Silva Alves não obteve um único voto, enquanto que Antônia Santos da Silva e Laureci Pereira Garcia lograram apenas 1 (um) voto.

Para o douto presentante ministerial essas três candidaturas são fictícias, “sendo destinadas apenas ao preenchimento da cota de gênero”, de modo que a formação da chapa se deu mediante fraude, cumprindo apenas “formalmente” com as exigências do Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, utilizando-se da candidatura de três mulheres sem qualquer pretensão eleitoral concreta. Segundo a postulação autoral deveria ter a Coligação “apresentado novas candidatas femininas ou excluído algumas masculinas”, como não o fez, restou evidente ter promovido verdadeira fraude ao processo eleitoral.

Na Sentença recorrida (fls. 171/179), a douta Magistrada entendeu por superar as preliminares em debate nos autos, para, no mérito, julgar improcedente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

postulação, em razão da ausência de elementos probatórios firmes que indiquem a existência de fraude.

O Ministério Público apresentou Recurso às fls. 180/186, em síntese, reafirmando os argumentos já apresentados na inicial.

Os Impugnados Edmar José dos Santos, João Eudes Silva dos Santos, Willms Leonardo dos Santos e a Coligação formada pelos Partidos PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/ PP/PSC/DEM/PSDC apresentaram Contrarrazões às fls. 201/214 alegando, preliminarmente, a necessidade de formar litisconsórcio passivo, a fim de contemplar todos os candidatos da coligação, eleitos e suplentes, o que não foi postulado pelo Ministério Público tendo excluído da lide algumas candidatas suplentes. No mérito, afirma a inexistência de fraude e o acerto da decisão recorrida.

Em parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela procedência da preliminar de ilegitimidade da Coligação, sem opinar, contudo, sobre a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito, opina pelo provimento do Recurso e a reforma da Sentença guerreada, a fim de cassar os mandatos dos recorridos posto que o prazo para a interposição da AIME é de natureza material, não se submetendo à tutela do art. 220 do CPC, expressamente voltado aos prazos processuais, não suscetíveis de decadência, mas de prescrição.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade do Recorrente, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do Recurso manejado.

O Recurso transporta questões preliminares que, a mercê do que determina o Art. 938 do Código de Processo Civil, devem ser enfrentadas antes do exame do mérito da demanda.

1 - QUESTÕES PRELIMINARES.

1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO DEMANDADA.

Muito embora a ilegitimidade passiva da Coligação formada pelos partidos PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/PP/PSC/DEM/PSDC não tenha sido novamente agitada em sede recursal, tendo sido decidida em primeira instância pela possibilidade da associação de partidos participar da demanda, entendo, contudo, tratar-se de matéria de ordem pública que exige o pronunciamento deste Regional.

O delineamento legislativo basilar da Ação de Impugnação de mandato eletivo encontra-se previsto no Art. 14, § 10 da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. **O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral** no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.**

Como a própria literalidade do dispositivo constitucional permite concluir, cuida-se de ação voltada especificamente a atacar o mandato eletivo obtido mediante o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

A AIME dirige-se, portanto, a atacar o mandato irregular titularizado por candidato diplomado, afligindo o âmbito dos interesses jurídicos desses mandatário.

Desta forma, em nada tem a ver com os interesses jurídicos partidários ou das Coligações, cuja fugaz existência, ademais, restringe-se ao período eleitoral, não lhe sendo reservado a perenidade dos partidos políticos.

Nesse contexto de ideias, revela-se impertinente aos propósitos constitucionais previstos para a AIME a participação, no polo passivo da demanda, de outros personagens do jogo eleitoral, salvo os candidatos diplomados ao exercício do mandato eletivo. Não é outro o consolidado entendimento sobre a matéria, consoante demonstra breve trecho da obra de José Jairo Gomes ao estudar a AIME:

O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. Não se exclui, pois, o suplente de titular de mandato proporcional. Com efeito, é ele diplomado no mesmo ato que os eleitos, tendo a potencialidade de entrar no exercício de mandato provisória ou definitivamente. Diante disso e considerando que o prazo para ajuizamento de AIME é fatal e improrrogável, impõe-se a admissão da legitimidade passiva de suplente. Já o partido não detém legitimidade passiva, não podendo, pois ser acionado como litisconsorte. É que a sanção buscada na AIME – perda de mandato – não lhe pode ser aplicada. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 797)

Com essas considerações, voto no sentido de declarar a ilegitimidade passiva da Coligação formada pelos Partidos PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/PP/PSC/DEM/PSDC, excluindo, assim, a associação de partidos da presente relação processual.

1.2 – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECADÊNCIA.

Em sede de Contrarrazões de fls. 201/214, os Impugnados Edmar José dos Santos, João Eudes Silva dos Santos, Willms Leonardo dos Santos levantam questão preliminar relacionada à falta de intimação de litisconsorte passivo necessário.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o Ministério Público alega a existência de fraude na composição da Coligação formada pelos Partidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/ PP/PSC/DEM/PSDC, em razão da existência de três candidaturas que entende serem fictícias, destinadas apenas a composição formal da reserva de vagas de gênero.

Por tal razão, o *Parquet* requer que sejam considerados “nulos todos os votos atribuídos à Coligação Impugnada, para determinar sejam os 06 (seis) mandatos por ela ‘conquistados’ distribuídos, segundo a regra do Art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário”.

Alegam os Recorridos que o Ministério Público Eleitoral maneja a presente ação em desfavor de todos os candidatos eleitos e alguns candidatos suplentes, contudo, ignora a necessidade de citação de cinco candidatas suplentes, são elas: Josefa Maria de Souza, Edna Vilela da Silva, Girlene da Silva Amorim, Maria Ivana de Araújo Pacheco e Lindalva Maria de Lira.

Segundo os Recorridos, a natureza da demanda importa em indistinto prejuízo aos interesses jurídicos de todos os candidatos diplomados pela Coligação, uma vez que a AIME tem por causa de pedir suposta fraude na formação da coligação partidária, que afeta todas as candidaturas a ela submetida.

Esse prejuízo aos interesses jurídicos de todos os candidatos diplomados da Coligação formada pelos Partidos PSDB/PMDB/PSB/PRB/PTC/ PP/PSC/DEM/PSDC revela-se, de modo mais evidente, no pedido consignado na *inicia: vebis:*

- 4) seja, ao final, julgado procedente o pedido:
 - a) para reconhecer a prática da fraude eleitoral e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída às Requeridas Mirlane da Silva Alves, Antônia Santos da Silva e Laureci Pereira Garcia;
 - b) para desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e candidatos suplentes impugnados; e
 - c) via de consequência, considerar nulos todos os votos atribuídos à Coligação Impugnada, para determinar sejam os 06 (seis) mandatos por ela “conquistados” distribuídos, segundo a regra do art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançam o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). (fl. 24)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

O combativo Promotor Eleitoral, por ocasião da manifestação de fls. 123/124, afirma ter expressamente dirigido a demanda em face dos “suplentes impugnados e, de forma proposital, deixou de incluir no polo passivo da ação, as candidatas da coligação, excetuando-se as que participaram da fraude eleitoral.” Continua o Douto Presentante Ministerial:

Portanto, está mais do que evidente que o objeto da ação é o descumprimento da cota de gênero, através da inclusão de candidatas fictícias apenas para obter o percentual exigido na legislação. Assim, seria incongruente incluir as demais candidatas da coligação no polo passivo, uma vez que foi justamente o gênero feminino que estou prejudicado com a inserção de candidatas exclusivamente “Pró-forma”. (fl. 123)

Pois bem, considerando as teses em conflito, entendo assistir razão aos Recorrentes, porquanto a postulação autoral implica, de modo evidente, em potencial influência nos interesses jurídicos de todos os candidatos diplomando pela Coligação “impugnada”.

O contrário do que justifica do zeloso Promotor Eleitoral, as consequências decorrentes da declaração de irregularidade no registro da Coligação são ditadas, *ipso jure*, pelo próprio sistema de regras de Direto Eleitoral, não sendo matéria disposta aos interesses das Partes.

O Ministério Público sustenta sua postulação sob o argumento de que a Coligação “Impugnada” teria se formado mediante “fraude”, posto que composta de três candidaturas femininas fictas, apresentadas meramente “pró-forma”, a mercê do que determina o Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Considerando-se, de forma hipotética, o reconhecimento de fraude na formação de uma coligação partidária a consequência lógica determinada pela legislação de regência seria o indeferimento do pedido de seu registro (DRAP), acaso o vício fosse pronunciado no período próprio de formação das coligações. Acaso a fraude fosse declarada após a realização das eleições, como pleiteado no caso dos autos, a consequência imediata seria sua desconstituição.

Sucedem que em ambas hipóteses não haveria possibilidade da sobrevivência de nenhuma candidatura vinculada à associação irregular de grêmios políticos, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

vez que a regularidade partidária é pressuposto inafastável, para que o cidadão possa habilitar candidatura.

No atual sistema eleitoral brasileiro, não há que se falar em candidatura sem o vínculo da filiação partidária (Art. 14, §3º, V, da CR/88), atuando as coligações, ainda que de forma temporária, como verdadeiros partidos políticos (Art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97) no relacionamento com a Justiça Eleitoral.

Assim, estando um Partido irregular em suas obrigações legais não será possível o lançamento de candidatura. O mesmo se passando com as Coligações, por força do Art. 6º, §1º, da Lei nº 9.504/97.

De igual forma, o reconhecimento judicial de irregularidade no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) determina de modo peremptório o indeferimento das candidaturas a ele submetido, ainda que a situação pessoal do candidato esteja regular.

Acerca do tema é relevante a leitura do Art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015, cujo conteúdo é o seguinte:

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. **O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.**

Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito). A mesma razão de decidir que veda o registro de candidatura (RRC) em razão do indeferimento do DRAP, deve inspirar o presente julgamento, porquanto o fundamento jurídico é o mesmo: não existe candidatura avulsa (Art. Art. 14, §3º, V, da CR/88).

A hipotética declaração de fraude na formação da Coligação que emprestou sustento às candidaturas dos Recorridos, cerne da presente demanda, implicaria não apenas na desconstituição da Coligação, mas também na desconstituição de todas as candidaturas a ela submetidas. Não existe candidatura hígida, fundada em Coligação espúria!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

Assim, no presente caso, por força de imposição do sistema eleitoral, é indisponível ao autor de AIME dirigir a demanda para alguns candidatos diplomados, enquanto busca esquivar os necessários efeitos jurídicos da declaração de fraude para alguns dos diplomados.

Os efeitos jurídicos projetados a partir de eventual desconstituição da Coligação, conforme requerido na inicial, são automáticos e independem dos critérios subjetivas que inspiram a postulação, afetando, indistintamente, todos os candidatos diplomados.

Os efeitos jurídicos de eventual declaração de fraude da Coligação, incidentes nas esferas particulares de cada candidato diplomado é invariavelmente a mesma: a invalidação do diploma.

Assim, a natureza do pronunciamento jurisdicional sobre as questões vertidas nos autos revela um caráter unitário para todos os candidatos diplomados pela Coligação “Impugnada”, posto que a consequência jurídica do reconhecimento da fraude pleiteada afeta de modo indistinto os interesses jurídicos desses candidatos.

E desse mesmo fato, que importa na afetação da esfera jurídica individual dos candidatos diplomados, revela-se a necessidade de composição litisconsórcio passivo, composto por todos aqueles cujos interesses jurídicos possam ser alterados pela eventual procedência do pedido impugnatório.

Nesse sentido, ainda que o Ministério Público entenda de forma diversa, a natureza das relações jurídicas controvertidas nos autos afeta diretamente os diplomas de suplentes titularizados por Josefa Maria de Souza, Edna Vilela da Silva, Girlene da Silva Amorim, Maria Ivana de Araújo Pacheco e Lindalva Maria de Lira, razão pela qual a citação delas é imprescindível para regular formação e desenvolvimento do processo.

Importante notar, que o regime processual exige a formação de litisconsórcio para situações com a que se apresenta na presente demanda, impondo a nulidade da decisão que desatender referido preceito, em atenção ao princípio do contraditório. São os termos expressos do Art. 114 e Art. 15, Inciso I, ambos do Código de Processo Civil, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

O reconhecimento de que Josefa Maria de Souza, Edna Vilela da Silva, Girlene da Silva Amorim, Maria Ivana de Araújo Pacheco e Lindalva Maria de Lira deveriam compor o polo passivo da demanda desperta ainda outro problema, concernente na impossibilidade de emenda da postulação, a fim de integrar as litisconsortes sonegadas.

Sucedem que a interposição da AIME exige a observância de condições e pressupostos processuais próprios, dotado-a de características especiais. Dentre os requisitos processuais pertinentes, está o respeito ao prazo de interposição de 15 dias após a diplomação dos eleitos, conforme determina o art. 14, §10, da Constituição Federal.

Nos termos do pacífico entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aludido prazo detém caráter material, suscetível ao fenômeno jurídico da decadência do direito que lhe fundamenta.

O prazo para o manejo da AIME subsume-se, portanto, à forma prevista no art. 132 do Código Civil, de sorte que, para o cômputo de sua tempestividade, deverá ser excluído o dia do começo – dia da diplomação – e incluído o dia do vencimento, bem como ao que prescrito no Art. 207 do CC/02, *verbis*:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

A jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido do quanto aqui exposto, conforme o julgado abaixo representa elucidativo exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

- 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.**
2. Agravo regimental provido. (TSE, AgR-RCED - nº 671 – Curitiba/PR - Acórdão de 04/12/2012 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO)

Assim, forçoso reconhecer que a AIME encontra barreiras no fenômeno da decadência, de modo a impedir a renovação da postulação.

Noto, ademais, que em recente precedente desta Casa, vertido no Acórdão nº 12.446, de 08 de fevereiro de 2018, (Processo nº 121-98.2016.6.02.0035), que o reconhecimento da decadência a impossibilitar a renovação da demanda, implica, desde já, na incidência do Art. 487, II, do CPC. De fato, o transcurso do prazo para o regular manejo da demanda, impossibilita, de igual forma, o saneamento do vício verificado nos autos, demonstrando a decadência do direito que fundamenta a postulação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de acolher a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Considerando ainda o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento da espécie processual, reconheço, de ofício a decadência do direito em que se funda a demanda, razão pela qual voto ainda pela extinção o presente feito, com resolução de mérito, nos termos em que previsto pelo art. 487, II, do CPC.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-24.2017.6.02.0034



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

Prot. 57.182/2016

ORIGEM: TEOTÔNIO VILELA - AL

JULGADO EM: 26/02/2018 (SESSÃO Nº 15/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Senhor Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.457, de 26/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de fevereiro de 2018.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 12457, de 26/2/2018, só foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA AIME nº 1-24.2017.6.02.0034, CLASSE 30

conferido na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018, à(s) fl(s). 2/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/03/2018.

LUCIANO APEL